



INFORMAÇÃO Nº 32/2020 - SAE-I

UNIDADE AUDITADA: DAER

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2020

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio da ferramenta de acompanhamento de licitações do sistema Licitacon, chegou ao conhecimento da Equipe de Auditoria a publicação dos Editais 9145/2020 (2872754) e 9139/2020 (2872840) referentes aos Pregões eletrônicos cujos objetos eram respectivamente a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de conservação rotineira na malha rodoviária sob a jurisdição da 14ª Superintendência Regional do DAER/RS, sediada em Santa Rosa, e da 7ª Superintendência Regional do DAER/RS, sediada em Pelotas.

Os valores dos orçamentos de ambas as licitações estão presentes na tabela abaixo.

Licitação	Conservação (R\$)	Materiais asfálticos (R\$)	Total (R\$)
Conserva 7º SR – Pelotas (2872801)	24.537.253,75	14.546.577,35	39.083.831,10
Conserva 14º SR - Santa Rosa (2872818)	24.204.061,92	14.447.446,68	38.651.508,60

As licitações foram realizadas nos dias 30 de junho de 2020, 7º SR – Pelotas (2872802), e 17 de julho de 2020, 14º SR - Santa Rosa (2872819). Ambas as licitações tiveram como vencedora a Empresa Encopav Engenharia LTDA.

Licitação	Orçamento paradigma (R\$)	Proposta (R\$)	Desconto (R\$)	Desconto %
Conserva 7º SR – Pelotas (2872844)	39.083.831,10	30.400.000,00	8.683.831,10	22,22%
Conserva 14º SR - Santa Rosa (2872856)	38.651.508,60	28.988.632,95	9.662.875,65	25,00%

O Pregão referente à SR de Pelotas foi homologado no dia 10 de julho de 2020, enquanto o Pregão referente à SR de Santa Rosa, até a presente data encontra-se pendente de homologação.

2. DA ANÁLISE

O orçamento da licitação, como apresentado no quadro acima, contempla o fornecimento dos ligantes asfálticos. Os termos de referência (2872820) (2872821) trazem explicitamente o método adotado para os pagamentos destes insumos.



Os materiais betuminosos serão fornecidos pela Contratada e os valores ressarcidos pelo DAER, por indenização, com a apresentação da respectiva Nota Fiscal. A aquisição dos materiais asfálticos deverá obedecer ao estabelecido nas Decisões Normativas 98/16 e 117/18, além de legislações específicas, eventualmente emitidas durante a vigência do contrato, tendo em vista a importância e dependências destes insumos para os serviços de pavimentação asfáltica. (Grifou-se)

A Decisão Normativa 98/16 (2872822) foi emitida em um cenário de constantes e bruscas variações nos preços dos insumos asfálticos. Diante deste panorama, diversos contratos de obras de pavimentação foram interrompidos, pois as contratadas alegavam a impossibilidade da continuidade de sua execução enquanto não houvesse um reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, uma vez que operavam com substancial prejuízo. Em que pese houvesse entendimento conjunto dos Órgãos intervenientes de que o pleito das empresas era justificado, as significativas e constantes variações dos preços dos ligantes betuminosos trariam consigo a necessidade de reequilíbrios sucessivos o que, legal e operacionalmente, não era possível de ser realizado. Sendo assim, de modo a regulamentar a situação, foi concebida a Decisão Normativa 98/16 pelo DAER com a pretensão de recuperar o equilíbrio dos contratos com fornecimento de asfalto.

A metodologia de pagamento dos materiais asfálticos pela Decisão Normativa 98/16 consiste basicamente na indenização do preço presente na nota fiscal limitado aos preços divulgados pela ANP para o mês em questão. O procedimento se inicia com a elaboração da tabela de preços do mês de referência pela equipe de economia rodoviária (EER) do DAER. Esta tabela é formada pelos preços dos materiais asfálticos divulgados pela ANP, adicionando os impostos devidos e o BDI diferenciado. Uma vez que as tabelas da ANP são divulgadas, cerca de dois meses após o mês de referência, a tabela deve ser enviada para a Diretoria de Infraestrutura Rodoviária (DIR), que irá atualizá-la, caso existam no mês de referência aumentos no preço de venda da refinaria (Petrobrás) superiores a 8%. Os valores constantes na planilha atualizada serão o limitador superior para a revisão dos preços dos materiais asfálticos. A contratada deve apresentar as notas de compra dos insumos betuminosos, sendo realizado o comparativo entre o preço da nota acrescido do BDI (15%) e o valor presente na planilha atualizada. Uma vez que o valor da nota mais BDI seja superior ao valor da planilha atualizada, deve ser pago o valor desta, caso contrário o valor da nota mais BDI.

Esta metodologia apresenta duas graves falhas do ponto de vista legal, a primeira diz respeito a não existência de qualquer parâmetro para que seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Mesmo que a variação dos preços dos materiais asfálticos seja insignificante, o preço pactuado será ajustado conforme o valor da nota. Este procedimento não observa os pressupostos necessários para a revisão dos contratos contidos no artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou



fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifou-se)

A segunda falha diz respeito a não contemplação, dentro do procedimento, da manutenção de um eventual desconto oferecido pela empresa vencedora da licitação nos produtos asfálticos.

Ambas as irregularidades identificadas na norma foram abordadas na Auditoria de Contas de Gestão do DAER, exercício 2018, processo 002687-0200/18-0, no apontamento *Não observância do Princípio da Legalidade na aplicação da Decisão Normativa 98/16.*

A inobservância do desconto oferecido nos materiais asfálticos também foi matéria de apontamento na Inspeção Especial no DAER, processo 017664-0200/20/2, no item *Superfaturamento por preços excessivos dos materiais asfálticos.* Neste apontamento relatou-se que a empresa detentora do contrato AJ/CV/015/19 (2872803), Encopav Engenharia Ltda, ofereceu 22,27% de desconto nos ligantes betuminosos em sua proposta, entretanto, este desconto não foi observado no momento da realização dos pagamentos. Relevante referir que esta empresa **é a mesma que venceu os dois Pregões ora analisados.**

Constata-se com clareza que o procedimento padrão do DAER na aplicação do disposto na Decisão Normativa 98/16 é o abandono do desconto da proposta desde o primeiro pagamento. Esta prática além de ocasionar um substancial prejuízo aos cofres públicos oferece a possibilidade de que **a proposta efetivamente mais vantajosa não seja a escolhida.**

Em uma situação hipotética em que uma empresa tenha conhecimento prévio do procedimento utilizado pelo DAER na aplicação da Decisão Normativa 98/16, esta poderia chegar ao extremo de oferecer um desconto de 99% nos preços dos materiais asfálticos, enquanto nos demais itens não ofereceria qualquer desconto. Levando em conta o valor significativo dos ligantes nos orçamentos de obras rodoviárias, esta provavelmente seria a proposta vencedora do certame, entretanto, em que pese o desconto oferecido pelos materiais asfálticos tenha sido decisivo para êxito da proposta, ele seria abandonado a partir do primeiro pagamento, sendo o valor global do desconto efetivamente praticado igual à zero.

A empresa vencedora dos Pregões ora analisados apresentou um significativo desconto global em ambas as licitações, mas especificamente nos materiais asfálticos esse desconto foi ainda mais elevado.

Licitação	Orçamento paradigma Materiais Asfálticos (R\$)	Proposta Materiais Asfálticos (R\$)	Desconto Materiais Asfálticos (R\$)	Desconto Materiais Asfálticos %
Conserva 7º SR - Pelotas	14.546.577,35	10.400.799,85	4.145.777,50	28,50%
Conserva 14º SR - Santa Rosa	14.447.446,68	10.033.138,90	4.414.307,78	30,55%

O orçamento discriminado com os descontos oferecidos nos ligantes é apresentado a seguir.



Conserva 7º SR - Pelotas

MATERIAL ASFÁLTICO	Un	Preço Unitário orçamento paradigma (R\$)	Preço Unitário proposta (R\$)	Desconto (R\$)	Desconto %
CAP-50/70 (com BDI=15%)	ton	3.918,47	2.801,70	1.116,77	28,5%
CM-30 (com BDI=15%)	ton	6.170,31	4.411,77	1.758,54	28,5%
RR-2C (com BDI=15%)	ton	3.077,54	2.200,44	877,10	28,5%
RC-1C E (com BDI=15%)	ton	3.637,26	2.600,64	1.036,62	28,5%
RM-2C (com BDI=15%)	ton	3.974,19	2.841,55	1.132,64	28,5%
TRANSPORTE ASF. FRIO (com BDI=15%)	ton	144,12	62,64	81,48	56,5%
TRANSPORTE ASF. QUENTE(com BDI=15%)	ton	160,14	69,61	90,53	56,5%

Conserva 14º SR - Santa Rosa

MATERIAL ASFÁLTICO	Un	Preço Unitário orçamento paradigma (R\$)	Preço Unitário proposta (R\$)	Diferença (R\$)	Desconto %
CAP-50/70 (com BDI=15%)	ton	3.918,47	2.762,52	1.155,95	29,5%
CM-30 (com BDI=15%)	ton	6.170,31	4.350,07	1.820,24	29,5%
RR-2C (com BDI=15%)	ton	3.077,54	2.169,67	907,87	29,5%
RC-1C E (com BDI=15%)	ton	3.637,26	2.564,27	1.072,99	29,5%
RM-2C (com BDI=15%)	ton	3.974,19	2.801,80	1.172,39	29,5%
TRANSPORTE ASF. FRIO (com BDI=15%)	ton	144,12	61,77	82,35	57,1%
TRANSPORTE ASF. QUENTE(com BDI=15%)	ton	160,14	68,63	91,51	57,1%

Levando em conta o significativo abatimento de preços oferecido nos produtos asfálticos e a prática habitual do DAER de desconsiderá-lo no momento do pagamento, é possível concluir que ambas as licitações poderão ter como consequência um substancial prejuízo aos cofres públicos. Este valor é inicialmente idêntico ao desconto oferecido para os ligantes em cada licitação.

Licitação	Potencial prejuízo (R\$)
Conserva 7º SR - Pelotas	4.145.777,50
Conserva 14º SR - Santa Rosa	4.414.307,78

Caso o DAER tivesse a manifesta intenção de manter os descontos apresentados, o Pregoeiro deveria obrigatoriamente requisitar à empresa vencedora a comprovação da possibilidade dos preços ofertados, sob pena de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade. A Lei federal 10.520 de 2002 traz a seguinte redação em seu artigo 3º.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre



outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O edital, amparado no dispositivo acima, traz em seu item 15 o seguinte texto:

15. DA ACEITABILIDADE E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

15.5. *Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie expressamente à parcela ou à totalidade de remuneração.*

15.6. *Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste Edital, será desclassificada aquela que:*

15.6.3. *Apresente preços manifestamente inexequíveis não comprovando sua exequibilidade.*

15.8. *A Administração concederá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.*

15.8.1. *O pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante a sua demonstração.*

15.8.3. *Será considerada inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.*

O voto do relator do Acórdão nº 559/2009 - TCU – Primeira Câmara corrobora com o entendimento apresentado anteriormente.

Para essas situações, já decidi esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Com relação aos preços de mercado dos materiais asfálticos presentes no orçamento das licitações analisadas, cabe salientar que eles têm uma margem muito pequena de variação. Isso se deve primordialmente a existência de um único produtor, a Petrobrás.

Os itens CAP-50/70, CM-30 dizem respeito respectivamente ao cimento asfáltico e ao asfalto diluído. Além de sua aplicação direta nas obras, estes dois produtos servem como matéria prima principal para a produção das emulsões asfálticas RR-2C, RR-1C-E e RM-2C. Os ligantes são adquiridos pelas empresas construtoras junto às distribuidoras de materiais asfálticos. Por sua vez, as distribuidoras apenas podem adquirir o CAP 50-70 e o CM-30 das refinarias da Petrobrás, produzir as emulsões e comercializá-los, isso é, existe apenas um fornecedor com preços tabelados



para o asfalto e o asfalto diluído. Como já citado, isso permite concluir que não são verificadas grandes variações de preços entre as distribuidoras.

Os preços divulgados pela ANP dizem respeito à média ponderada dos preços praticados pelas distribuidoras na região de interesse. Em contratos de obras rodoviárias licitados pelo DAER deve ser adicionado a estes preços o valor referente ao BDI (benefícios e despesas indiretas) de 15%. Constatase que a empresa vencedora das licitações ofereceu um desconto superior ao BDI, ou seja, um preço abaixo do praticado no mercado.

O acima exposto reforça o entendimento que, caso o DAER estivesse disposto a corrigir o procedimento irregular de pagamento dos ligantes nestes contratos, deveria impreterivelmente determinar a empresa vencedora a entrega da documentação comprobatória da viabilidade de seus preços. Mesmo que a empresa pudesse distribuir este desconto nos outros itens da licitação, que não os materiais asfálticos, deveria, da mesma maneira, comprovar sua exequibilidade.

A administração deve sempre buscar o êxito do procedimento licitatório, qual seja, a execução de seu objeto, sendo assim, deve ser realizado um exame rigoroso no que compete a exequibilidade da proposta. Niebuhr (2005)¹ se manifesta da seguinte forma a respeito do tema.

Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

O Acórdão TCU nº 697/2006 – Plenário na mesma toada traz o seguinte texto.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

No geral, verifica-se que existe uma margem muito estreita de ganhos nos contratos de obras rodoviárias no que diz respeito ao fornecimento de materiais asfálticos. Ainda, levando em conta o significativo desconto oferecido pela empresa vencedora dos certames e que esta já vinha sendo favorecida pelo procedimento irregular da aplicação da Decisão Normativa 98/16 no contrato AJ/CV/015/19, evidencia-se o risco de que a magnitude do desconto trazia consigo a expectativa de manutenção do procedimento irregular de aplicação da norma. Uma vez que a intenção do Órgão não estivesse aliada a esta expectativa, deveria ter sido determinada a devida comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

3. CONCLUSÃO

Considerando a presença do *Fumus Boni Iuris* e do *Periculum In Mora*, a Equipe de Auditoria sugere, com fulcro na Resolução 1.112/2019 TCE-RS, a concessão de Tutela de Urgência, determinando ao DAER que suspenda imediatamente qualquer ato relacionado aos Editais 9145/2020 e 9139/2020 ou aos contratos deles decorrentes, até que (i) a empresa vencedora

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª Ed. Curitiba: Zênite, 2005. p. 95.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Serviço de Auditoria Estadual-I



comprove a exequibilidade da proposta mantendo-se o desconto ofertado, e (ii) a Decisão Normativa 98/16 seja revisada para constar expressamente a necessidade de aplicar o desconto da proposta sobre os valores a serem pagos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Serviço de Auditoria Estadual I



Senhor Supervisor:

Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Nesta data.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.



e-Doc 13188-0299/20-3

DEP. AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Senhor Diretor de Controle e Fiscalização:

A partir de fatos relevantes que se apresentaram por ocasião de ação de acompanhamento, o Serviço de Auditoria Estadual – SAE-I, por meio da Informação nº. 32/2020 (peça 2872892), analisou os Editais de Pregões Eletrônicos nº. 9145/2020 e nº. 9139/2020, para prestação de serviços continuados de conservação rotineira na malha rodoviária.

Considerando o *fumus boni juris* e a notória presença do *periculum in mora*, caracterizados, em especial, pela inexistência de determinação da devida comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, sugere-se:

- a autuação de Processo de Tutela de Urgência abrangendo o exercício em curso, nos termos da Resolução nº 1.112/2019;

- a concessão de tutela de urgência, com fulcro no inciso XI do artigo 12º do RITCE e Resolução TCE-RS n. 932/2012, regulamentada pela Resolução nº 1.112/2019, c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), até que esta egrégia Corte de Contas analise o mérito das questões aqui reportadas e de outras que eventualmente julgue necessárias, determinando a suspensão da realização do certame na fase em que se encontra.

Tendo em vista que os fatos constatados pela auditoria se encontram suficientemente detalhados e documentados na presente Informação, sugere-se, ainda, a intimação do responsável para apresentar esclarecimentos, nos termos regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS
Gabinete



Nesta data.

Supervisor de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais.

Assinado digitalmente.



e-DOC nº 13188-02.99/20-3

Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem

Pregões Eletrônicos 9139 e 9145/2020

De acordo com a proposição da Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais – SAICE.

Ao SEAUT, para autuação de Processo de Tutela de Urgência, exercício 2020. Após, ao Relator.

DCF-Gab, 24-07-2020.

Everaldo Ranincheski
Diretor de Controle e Fiscalização
Assinado Digitalmente



Processo nº	21838-0200/20-7
Matéria:	TUTELA DE URGÊNCIA
Entidade:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
Gestor:	LUCIANO FAUSTINO DA SILVA

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Processo de Tutela de Urgência, com sugestão de liminar (peça 2874348), formulada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais – SAICE, com fundamento nas razões expostas na Informação nº 32/2020 do Serviço de Auditoria Estadual I – SAE-I (peça 2874236).

Em síntese, a Unidade Técnica consignou a existência de possíveis irregularidades decorrentes da adoção da metodologia de pagamento de materiais asfálticos estabelecida pela Decisão Normativa nº 98/16 do Conselho de Administração do DAER e adotada nos Editais de Pregão Eletrônico nº 9145/2020 (peça 2872840) e nº 9139/2020 (peça 2872754) que visam à “contratação de empresa para prestação de serviços continuados de conservação rotineira na malha rodoviária sob a jurisdição da 14ª Superintendência Regional do DAER/RS, sediada em Santa Rosa, e da 7ª Superintendência Regional do DAER/RS, sediada em Pelotas.”

Aduziu que tal metodologia permite a realização de reequilíbrio econômico-financeiro dos futuros contratos ainda que não cumpridos os requisitos prescritos no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993 e desconsidera os descontos oferecidos pela contratada em sua proposta, na medida em que referidos materiais não são pagos pelos valores unitários propostos, mas, sim, indenizados pelos previstos em tabela de preços elaborada e constantemente atualizada por equipe técnica do DAER com base nos preços divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, acrescidos de BDI e impostos.

Informou que tais inconformidades foram abordadas no Processo nº 2687-0200/18-0, que trata das Contas de Gestão de 2018, bem como no Processo nº 17664-0200/20-2, tocante à Inspeção Especial abertura com vistas a apurar possível superfaturamento dos materiais asfálticos. Neste, relatou-se que a Encopav Engenharia Ltda.¹, então contratada por dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, oferecera 22,27% de desconto nos

¹ Mesma empresa que se sagrou vencedora no pregão objeto do Edital nº 9139/2020, homologado em 10-07-2020, e que apresentou a menor proposta no pregão do Edital nº 9145/2020, ainda em andamento, na fase de julgamento dos documentos de habilitação.



ligantes betuminosos quando da apresentação de sua proposta, o qual não foi observado quando dos respectivos pagamentos, que levaram em conta o preço constante da referida tabela.

Desse modo, de acordo com o SAE-I/SAICE:

Em uma situação hipotética em que uma empresa tenha conhecimento prévio do procedimento utilizado pelo DAER na aplicação da Decisão Normativa 98/16, esta poderia chegar ao extremo de oferecer um desconto de 99% nos preços dos materiais asfálticos, enquanto nos demais itens não ofereceria qualquer desconto. Levando em conta o valor significativo dos ligantes nos orçamentos de obras rodoviárias, esta provavelmente seria a proposta vencedora do certame, entretanto, em que pese o desconto oferecido pelos materiais asfálticos tenha sido decisivo para êxito da proposta, ele seria abandonado a partir do primeiro pagamento, sendo o valor global do desconto efetivamente praticado igual à zero.

De outra parte, sustentou que, se houvesse manifesta intenção de manter os descontos, “o Pregoeiro deveria obrigatoriamente requisitar à empresa vencedora a comprovação da possibilidade dos preços ofertados, sob pena de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade”, considerando o “significativo desconto global em ambas as licitações”, ainda mais elevado nos materiais asfálticos.

Ao fim, “levando em conta o significativo abatimento de preços oferecido nos produtos asfálticos e a prática habitual do DAER de desconsiderá-lo no momento do pagamento”, o Órgão Técnico concluiu que as licitações poderão acarretar “um substancial prejuízo aos cofres públicos”. Nesse contexto, sugeriu a concessão de tutela de urgência, com vistas à suspensão dos certames, no estado em que se encontram, até ulterior análise de mérito das questões reportadas e de outras que eventualmente se julgue necessárias.

Determinada a instauração de Tutela de Urgência pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF, vieram os autos com vista, para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando os elementos apresentados, entendo pertinente que se proceda, preliminarmente, à oitiva prévia do Administrador Responsável.

Assim, determino a notificação da Entidade para prestar informações, no prazo de cinco dias úteis (art. 10, inc. II, da Resolução nº 1.112/2019).



Transcorrido o referido prazo, encaminhem-se os autos à DCF, para que, também no prazo de cinco dias úteis (art. 10, inc. III, da Resolução nº 1.112/2019), proceda à análise de eventuais informações prestadas.

Após, retornem.

Ao SEPROC para a adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 28-07-2020.

Roberto Debacco Loureiro,
Conselheiro-Substituto, Relator.